



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900534/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.877 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente GEGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 24/04/2009

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Embora seja legítimo o direito à restituição decorrente de pagamento indevido/a maior mesmo sem retificação da DCTF original, uma vez retificada a declaração pelo contribuinte após a sua ciência do despacho decisório, recai sobre ele o ônus de provar que o crédito indicado no Per/Dcomp é certo e líquido, a teor do § 1º do art. 147 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, versam os autos sobre pedido de compensação de débito de COFINS de Abril/2009 com crédito oriundo de DARF no valor de R\$ 15.803,38 decorrente pagamento a maior de COFINS de Março/2009, formalizado através do Per/Dcomp nº 07162.88230.210509.1.3.04-7203.

Ato seguinte, por meio de despacho decisório, a declaração não foi homologada por ausência do crédito indicado, visto que integralmente utilizado para pagamento de débito a ele vinculado.

À vista disso, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual esclarece que houve um erro na informação prestada sobre o débito de COFINS de Março/2009 (que dá origem ao crédito), mas que sanado através de DCTF retificadora e, de conseguinte, confirma a existência do pagamento a maior para o aproveitamento na compensação pleiteada tendo trazido, à época, a DCTF retificadora como prova do crédito.

Posteriormente, a 17ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque a DCTF retificadora não atende as normas estabelecidas pela art. 9º da IN RFB 1.110/2010 e dada a não comprovação do erro na DCTF original em relação ao débito de COFINS de Março/2009 (fls. 133/137).

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando que fez os ajustes necessários na DCTF original e que, claramente, o crédito apontado é certo e líquido.

Não trouxe novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Fazendo leitura da peça recursal, observa-se que a discussão gira em torno da certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp *sub judice*.

A decisão recorrida foi lavrada sob as seguintes razões:

Preliminarmente, o interessado requer que seja aceita como entregue a DCTF que junta à manifestação de inconformidade.

Sobre o tema, o art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015, que apresenta a mesma redação do art. 9º da IN RFB 1.110/2010, vigente à época da apresentação da manifestação de inconformidade e revogada pela IN RFB nº 1.599/2015, então vigente, dispõe o seguinte a respeito da Retificação de Declarações:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.(g.n.)

Uma vez que não houve apresentação de DCTF retificadora, com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada, indefiro o pleito do interessado neste aspecto.

.....

Além disso, frise-se que a simples retificação da DCTF, que, aliás, não ocorreu no caso em tela, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia.

O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

No caso em debate, o ônus de provar que o valor devido da Cofins em março de 2009 é R\$ 3.800,69 e não R\$ 15.803,38, conforme declarado pelo próprio interessado na DCTF nº 100.2009.2009.2090035888, cabe a ele mesmo. Uma vez que não se desincumbiu disto, deixou sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Conclui-se do referido *decisum* a necessidade de explorarmos dois pontos, abaixo enfrentados.

1. Dispensa de retificação de DCTF para fruição de crédito.

A primeira abordagem do julgador *a quo* diz respeito à ausência de entrega de DCTF retificadora que, segundo ele, é documento essencial para alterar as informações de crédito e débito anteriormente confessadas para, ao depois, ser possível a transmissão de Per/Dcomp pelo contribuinte.

Neste quesito, com a máxima venia, o julgador erra ao exigir da recorrente entrega de DCTF retificadora para fruição do crédito indicado na Dcomp. Isso porque o Código Tributário Nacional, por meio do art. 165, não exige o cumprimento de requisitos formais aos indébitos, pois o direito creditório nasce com o pagamento indevido ou a maior, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Não prescreve de forma diferente o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, trecho abaixo colacionado:

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Infere-se das leituras que o acesso ao crédito líquido e certo pelo contribuinte independe de retificação da DCTF, porque, como já dito, o direito creditório advém do pagamento indevido ou a maior e não a partir da declaração, inclusive, tema já superado por este CARF, a exemplo cito o Acórdão nº 3002-000.896.

Aclarado o equívoco na decisão recorrida e afastada a imposição de retificação da DCTF original, passo a examinar a condição do crédito indicado no Per/Dcomp pela recorrente.

2. Da certeza e liquidez do crédito. Imprescindibilidade de provas.

A segunda questão constante na decisão recorrida versa sobre a necessidade de provas da existência do crédito aproveitado em Dcomp e, nesta parte, acerta o julgador *a quo*.

Conforme já exposto, embora dispensada a necessidade de retificação da DCTF original, uma vez retificada **após o despacho decisório** é imprescindível à apresentação de documentação contábil e fiscal para exame da regularidade da retificação. É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.

O dever de exposição dos documentos contábeis e fiscais dá-se com o intuito de viabilizar a autoridade fiscal a apuração **da certeza e liquidez do crédito buscado - elementos indispensáveis à repetição do indébito** -, consoante disposto no art. 170 do mesmo diploma legal:

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular**, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Portanto os documentos contábil e fiscal que demonstrarão a veracidade dos fatos deduzidos pelo contribuinte.

Voltando ao presente caso.

Na manifestação de inconformidade a recorrente argumenta erros nas informações prestadas para o período de março/2009 na DCTF original que dá origem ao crédito indicado na Dcomp em apreço, momento em que traz a DCTF retificadora comprovando que as correções necessárias foram efetuadas e, por isso, restou demonstrada a presença do crédito por pagamento a maior.

De forma acertada, o juízo *a quo* alerta a recorrente da necessidade de provar que o novo valor assinalado na DCTF retificadora referente a março/2009 está lastreado em documentação idônea, qual seja em seus registros contábeis.

Posto que, ao contrário da natureza de original da DCTF retificadora quando transmitida anteriormente à ciência do contribuinte do despacho decisório, *in casu*, a retificação se deu após a ciência da recorrente do despacho decisório, logo necessária à prova de que o valor alterado consta em seus registros contábeis (§ 1º do art. 147 do CTN).

Até porque a extinção do débito declarado em compensação está sujeito à condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º do art. 74 do CTN) e, por isso, a legislação direciona ao contribuinte o ônus probatório quanto à certeza e liquidez do crédito tributário, sob pena de preclusão, vejamos:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto nº 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Mesmo ciente da necessidade de fazer provas do crédito tributário, a recorrente ficou inerte e nada trouxe na presente fase do litígio.

Nessa toada, a inexistência de cópias do livro razão, do balancete, dos livros de registros de entrada/saída, dentro outros extraídas da contabilidade da recorrente, inviabiliza o julgador, até mesmo a autoridade fiscal, a confirmar que houve mero erro material nos valores

lançados de COFINS no período de Março/2009 e, conseqüentemente, que o crédito apontado pela recorrente é certo e líquido.

3. Conclusão.

Ao todo o exposto, dada à falta de provas da higidez do crédito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.